



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 119/2019
REF. PROJETO DE LEI Nº 109/2019.

“Dispõe sobre o regime de Adiantamento para Pagamento de Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento e Despesas de Viagens e dá outras providências”.

A Câmara Municipal aprova, nos seus termos, o Projeto de Lei em referência, de autoria do Poder Executivo, e DECRETA:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 1º Fica instituída na Prefeitura Municipal de São Pedro a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamentos não submetidas ao processo normal de pagamento.

Art. 2º Entende-se por adiantamento o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

§1º O regime de que trata o caput deste artigo consiste na liberação de numerário para servidor da Prefeitura Municipal de São Pedro, sempre precedida de empenho, para despesa que não possa se submeter ao processo normal de pagamento.

§2º Fica responsável pela autorização final, controle dos adiantamentos e respectiva prestação de contas:

I – Secretário Municipal de Governo;

II – Na ausência do Secretário Municipal de Governo, a responsabilidade competirá a quem for designado por ato do Prefeito Municipal.

Art. 3º Poderão ser realizadas, sob o regime de adiantamento, o pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, observado o Parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§1º Entende-se por Despesa Miúda e de Pronto Pagamento a pequena despesa urgente para a manutenção dos serviços, cuja emissão de empenho prévio específico seja inviável.

§2º São vedadas aquisições para as despesas miúdas e de pronto pagamento de material existente no Almoxarifado desta Prefeitura ou para formação de estoque, excetuando-se os materiais de escritório ou de informática, para consumo imediato, em caráter emergencial, com a devida justificativa anexada à prestação de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 6º Poderão receber recursos de adiantamento e despesas de viagens somente servidores públicos, ocupante de emprego efetivo ou cargo comissionado, ainda que para utilização dos Agentes Políticos Municipais.

§1º A competência para autorizar os adiantamentos e despesas de viagens previstas nesta lei é sempre do responsável pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado.

§2º A solicitação de despesas de viagens deve fazer menção clara ao objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

§3º É vedada a concessão de adiantamento e despesas de viagens a quem estiver em atraso na prestação de contas; já estiver responsável por adiantamentos em aberto; ou que não tenha recolhido parcela de despesa impugnada em prestação de contas anterior.

§4º Tratando-se de despesas de viagens para utilização do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais as mesmas deverão ser requeridas em nome de um servidor público, com aquiescência expressa e voluntária do servidor, fazendo-se menção ao nome do agente a que o adiantamento efetivamente se destina.

§5º É facultada a concessão de adiantamento para mais de uma viagem, desde que atendidos os demais requisitos legais, especial o previsto no §2º deste artigo.

CAPÍTULO IV

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 7º Ficam instituídos os documentos abaixo relacionados, a fim de possibilitar o fiel cumprimento das disposições desta lei:

I - Solicitação de Adiantamento de Despesas Miúdas de Pronto Pagamento /Despesas de Viagens;

II - Relatório de Prestação de Contas de Adiantamento de Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento/Despesas de Viagens;

III - Justificativa de Despesas de Viagens;

IV - Relatório da Prestação de Contas de Adiantamento por parte da Assessoria de Controle Interno;

Parágrafo único. Para o regular processamento de despesa, o formulário de Solicitação de Adiantamento de Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento/Despesas de Viagens, instituído nos termos desta lei, deverá conter assinatura do responsável pelo órgão ao qual o servidor estiver vinculado.

Art. 8º O prazo para prestação de contas do Adiantamento de Despesas Miúdas e de Pronto Pagamento e Despesas de Viagens será de até 30 (trinta) dias de sua concessão.

Art. 9º Em caso de cancelamento de viagem, o valor do adiantamento respectivo, deverá ser devolvido em até 02 (dois) dias úteis, contados da data do cancelamento.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

I - os documentos ilegíveis, rasurados e os que apresentarem discriminação genérica ou em código que impeça a adequada identificação de bens e produtos fornecidos, incluindo a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e cancelada pelo fornecedor ou não validada;

II - os recibos e ou nota fiscal com data anterior à data de registro do Aviso ou da Ordem de Pagamento, ou posterior ao prazo de aplicação;

III - os comprovantes que não atendam as disposições desta lei e demais disposições aplicáveis, entre as quais as normas contábeis e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 15. A Assessoria de Controle Interno comunicará o responsável pelo adiantamento as irregularidades apuradas, para conhecimento e providências.

Parágrafo único. O responsável por adiantamento terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para sanar as irregularidades apontadas ou reembolsar a parcela objeto do documento rejeitado.

Art. 16. Na hipótese de não cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior, ou, persistindo a não aprovação das contas ou aprovação com ressalva, a documentação pertinente será encaminhada para o responsável pela pasta a qual esteja o servidor subordinado, para as providências necessárias.

§1º Confirmada a decisão, o responsável por adiantamento poderá recorrer à Secretaria Municipal de Governo, apresentando as razões do recurso no prazo de 02 (dias) úteis, que poderá acatar a motivação apresentada pela Assessoria de Controle Interno, negando provimento ao recurso, ou, desde que devidamente fundamentado, aprovar a prestação de contas e determinar seu arquivamento.

§2º Negado provimento ao recurso, ou na ausência deste, o prazo para a devolução da importância não aprovada é 02 (dois) dias úteis, contados da data da ciência da notificação.

§3º Caso o servidor não efetue a restituição, os valores poderão ser retidos de seu salário, acrescidos de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor a ser restituído, sendo que o valor de cada parcela não poderá ser superior a vinte por cento da remuneração, incidindo integralmente independentemente de outras retenções, sem prejuízo de outras sanções administrativas.

Art. 17. Em caso de descumprimento dos dispositivos e prazos fixados nesta lei, a Secretaria Municipal de Governo encaminhará toda a documentação pendente para o Controle Interno, que converterá os procedimentos em Tomada de Contas e comunicará o fato ao responsável pela pasta a qual o servidor esteja subordinado.

Art. 18. O pagamento para concessão do adiantamento efetivar-se-á preferencialmente por meio de cheque nominal em favor do responsável indicado na Solicitação de Adiantamento.

Art. 19. Constitui infração disciplinar, punível na forma da lei, conceder ou utilizar despesas de adiantamentos ou de viagens de forma indevida, sem prejuízo de outras sanções previstas no ordenamento jurídico brasileiro.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

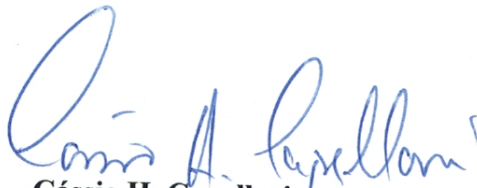
Parágrafo único. Respondem solidariamente pela concessão e recebimento indevidos de reembolso de despesas com viagem o beneficiário e a autoridade ordenadora de despesas da pasta correspondente.

Art. 20. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento vigente, criadas se inexistentes, e suplementadas se necessário.

Art. 21. Os casos omissos nesta lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se às demais disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.150, de 12 de maio de 1998.

São Pedro, 11 de dezembro de 2019.


Cássio H. Capellari
Presidente da Câmara


Roberson Pedrosa
1º Secretário